RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.613 - SC (2013/0137728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JUCELI FRANCISCO JUNIOR E OUTRO(S) - SC014400
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Vectra Revestimentos Cerâmicos Ltda - Massa Falida**, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 2.235/2.236):

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF'S. DEVIDO PROCESSO. INCLUSÃO NO REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUROS DA MASSA FALIDA.*
>
> *1. Considerando que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTF's e aquela vigente na data da glosa dos valores.*
>
> *2. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei n° 8.383/91 e art. 74 da Lei n° 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, não podendo, enquanto isso, indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal com base em tais débitos.*
>
> *3. Com o advento do artigo 90 da MP n° 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo.*
>
> *4. O artigo 18 da MP n° 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derrogou o supratranscrito artigo 90 da MP n° 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos §§ 6º a 11 do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, com garantia de amplo*

contraditório nos casos em que a compensação não é homologada.

5. Nos termos das disposições do art. 74 da Lei 9.430/96, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos em casos em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não homologação, intimando-o para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

6. Em conclusão, conforme a época, seria exigido o "lançamento de ofício" ou a intimação acerca da recusa da compensação, com exceção da compensação tida por "não declarada" (§ 12 do art. 74 da Lei n° 9.430/96), a qual dispensa lançamento de ofício e intimação a seu respeito.

7. Não tendo sido comprovado que os valores declarados como compensados haviam sido incluídos no REFIS e não tendo a Fazenda Nacional seguido o devido processo, correta a sentença que reconheceu a nulidade da CDA.

8. Tendo a contribuinte informado no REFIS os débitos vinculados ao processo judicial de cobrança, ainda que com período equivocado, não poderia a União ter renovado a cobrança em outro processo, devendo responder pelos ônus sucumbenciais.

9. Não configurada a má-fé.

10. Os juros posteriores a data da quebra não são devidos pela massa falida, mas permanecem no título executivo, para cobrança em caso de eventual redirecionamento, como decidiu a sentença ao determinar apenas a redução do excesso de execução.

11. Tem em conta o alto valor executado, a natureza da demanda, o trabalho realizado e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença em 1% sobre o valor das CDAs excluídas e do excesso de execução representado pela aplicação de juros após a decretação da falência.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2.287/2.293).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 20, *caput*, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC/73. Sustenta, em resumo, que os honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor das CDA´s excluídas e do excesso de execução seriam irrisórios, devendo ser

majorados para R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), ante o alta responsabilidade assumida pelo advogado e o tempo de tramitação do processo.

Contrarrazões às fls. 2.405/2.414.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (**REsp nº 1.155.125/MG**, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem manteve a verba honorária fixada na sentença, de 1% sobre o valor das CDA´s excluídas (R$ 31.542.301,60) e do excesso de execução, adotando os seguintes fundamentos (fl. 2.234 - grifos acrescidos):

> *A fixação da verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação eqüitativa do juiz. No entanto, os parâmetros que orientam o magistrado neste mister e que indicam o montante suficiente à justa retribuição da atividade do causídico são, do mesmo modo que nas ações condenatórias, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço. No âmbito dessa "apreciação eqüitativa", também há que ser levado em conta o proveito econômico perseguido pela parte.*
> *Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Por conta da integração deste órgão colegiado, manifesto adesão a esse entendimento firmado.*
> *Considerando o alto valor das CDAs excluídas (R$ 31.542.301,6) e o disposto no art. 20, § 4o, do CPC, entendo que os honorários advocatícios arbitrados na sentença são condizentes com a importância da causa e do trabalho realizado, estando de acordo com os precedentes desta Turma.*

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora recorrente.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.*
> *2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 171.013/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.*
> *5. Agravo Regimental desprovido.*
> (**AgRg no AREsp 206.773/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/03/2013)
>
> *DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*
> *2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não houve novação, rever tal entendimento*

demandaria a apreciação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária.
4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no Ag 853312/SP,** Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial de **Vectra Revestimentos Cerâmicos Ltda - Massa Falida**.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator